

EMENDA Nº 8 - PLEN
(à PEC 10/2013)

Dê-se nova redação à PEC nº 10, de 2013, nos termos a seguir:

Art. 1º – Os arts. 96, 102, 105, 108, 109 e 110 da Constituição Federal, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 96.....
.....

III – aos Tribunais de Justiça julgar, nos crimes de responsabilidade, os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público; e, nos crimes comuns, o recebimento da denúncia contra qualquer das pessoas referidas e os Prefeitos, ressalvada a competência da Justiça Federal e da Justiça Eleitoral.

IV – aos juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios julgar, nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, os Prefeitos, os magistrados da justiça estadual, os membros do Ministério Público, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, após o recebimento da denúncia pelo tribunal competente.

§ 1º O processo e julgamento das pessoas mencionadas no inciso IV ocorrerá na Capital do Estado ou no Distrito Federal.”

“Art. 102.....
I -



SF/17264.97587-09

Página: 1/9 28/03/2017 16:07:22

75998b4423e7c4452ceb7ee4fb4c0ea0b30caff



b) nas infrações penais comuns, o recebimento de denúncia contra o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros, o Procurador-Geral da República, o Advogado-Geral da União, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

c) nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

“Art. 105.....

I -

a) nos crimes de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais; e, nos crimes comuns, o recebimento da denúncia contra qualquer das pessoas referidas, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal;

“Art. 108.....

I -

a) nos crimes de responsabilidade, os juizes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, e os membros do Ministério Público da União; e, nos crimes comuns, o recebimento da denúncia contra



SF/17264.97587-09

Página: 2/9 28/03/2017 16:07:22

75998b4423e7c4452ceb7ee4fb4c0ea0b30caff



qualquer das pessoas referidas, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

“Art. 109.....
.....

XII - nas infrações penais, a pessoas mencionadas na alínea “b” do inciso I do caput do art. 102, os membros dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, e os membros do Ministério Público da União, após o recebimento da denúncia pelo tribunal competente.”

Art. 110
.....

§ 2º O processo e julgamento das pessoas mencionadas no inciso XII do art. 109 ocorrerá:

I – no Distrito Federal, em relação às pessoas mencionadas na alínea “b” do inciso I do caput do art. 102;

II – na Capital do Estado ou no Distrito Federal, em relação aos membros do Congresso Nacional, consoante a sede da respectiva circunscrição eleitoral;

III – na Capital do Estado ou no Distrito Federal, em relação aos membros dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, e os membros do Ministério Público da União, consoante a sede da respectiva área de atuação.”

Art. 2º – Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revoga-se o inciso X do art. 29 da Constituição Federal.



SF17264.97587-09

Página: 3/9 28/03/2017 16:07:22

75998b4423e7c4452ceb7ee4bf4c0ea0b30caff



JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa aperfeiçoar a Proposta de Emenda Constitucional nº. 10/2013, que extingue o foro especial por prerrogativa de função nos crimes comuns. A esse respeito, comungamos com o entendimento de que o atual tratamento constitucional da questão merece ser revisto, mas acreditamos que a extinção pura e simples do instituto não seja a maneira mais adequada.

Sabe-se que o foro especial por prerrogativa de função não é uma inovação do direito brasileiro, estando previsto em importantes democracias do mundo ocidental. Sua criação se deu como forma de permitir o exercício independente de determinados cargos, visando resolver o problema das perseguições políticas que afetavam o desenvolvimento democrático de regimes políticos da era moderna. Com efeito, a instituição vem sendo utilizada há centenas de anos em democracias consolidadas como a França, a Alemanha, a Espanha e Portugal.

Sobre a PEC nº. 10/2013, é preciso ter em mente que, com a pulverização do juízo competente para julgar ocupantes de determinados cargos de natureza política, há risco real de que estas pessoas sejam alvo de perseguições políticas motivadas por influências e pressões locais.

Como proposta alternativa, propõe-se migrar para um modelo misto, com a divisão em duas etapas:

1) A aceitação da denúncia por crime comum continuaria a ser exercida nos tribunais, afastando a possibilidade de prevenir juízos aleatórios eventualmente determinados pelo oportunismo político;

2) Uma vez recebida a denúncia, o processo seguiria para a instância de primeiro grau nas capitais dos Estados e do Distrito Federal, onde o processamento e o julgamento teriam desenvolvimento regular.

Deste modo, a nossa proposta de emenda visa rever a questão de forma equilibrada, preservando uma trava de controle mínimo, o que é



SF/17264.97587-09

Página: 4/9 28/03/2017 16:07:22

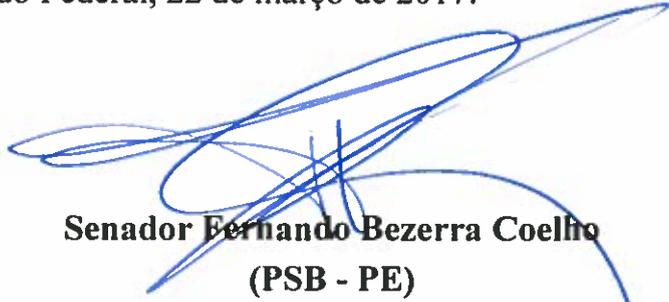
75998b4423e7c4452ceb7ee4bfb4c0ea0b30caff



fundamental para garantir o livre desenvolvimento do processo democrático.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres colegas, a fim de apreciar o tema com a devida razoabilidade.

Senado Federal, 22 de março de 2017.



Senador Fernando Bezerra Coelho
(PSB - PE)

Nome do Senador	Assinatura
Jose Pimentel	[Handwritten signature]
Lidice da Mota	[Handwritten signature]
Armando Monteiro	[Handwritten signature]
Jaime Junior	[Handwritten signature]
Thierys Linto	[Handwritten signature]
CRISTOVAN.	[Handwritten signature]
JOSE ACRIPINO	[Handwritten signature]
Roberto Mouriz	[Handwritten signature]
Benedito de Lima	[Handwritten signature]
Jose Maranhão	[Handwritten signature]

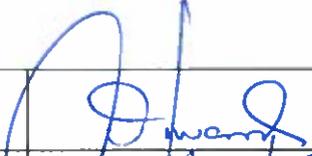
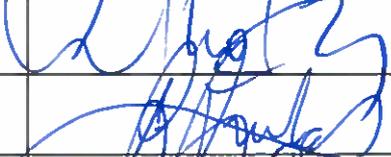
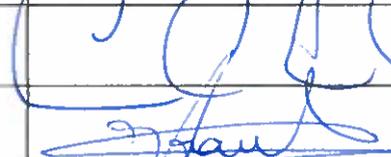
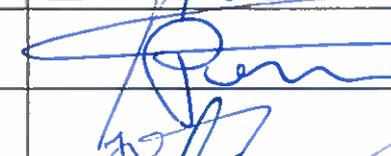
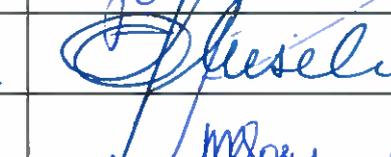
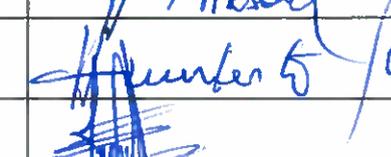
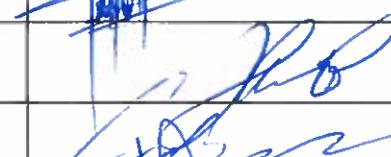


SF/17264.97587-09

Página: 5/9 28/03/2017 16:07:22

75998b4423e7c4452ceb7ee4fb4c0ea0b30caff



Vanessa	
EDUARDO BRAGA	
Rose de Freitas	
Eduardo Feres	
Romero Junior	
MOKA	
Dario Berger	
Adriano Santos	
Pamela Costa	
João Alberto	
Gláucia Hoffmann	
Regina Sousa	
Humberto Costa	
Jose MENEZES	
ILDO ASSIS	
DIRA WALDIR	
Dircevaldo Silva	
LIDER PSDS	
Henri José	

Pablo
Boer

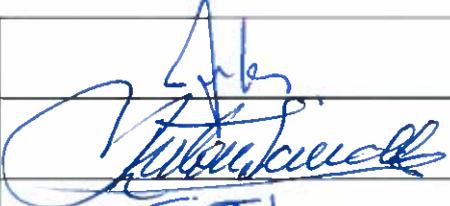
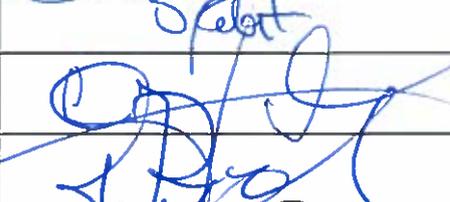
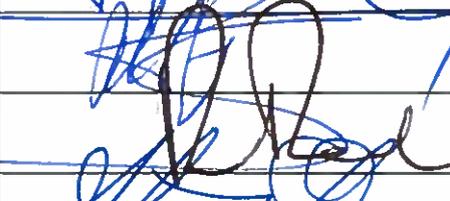
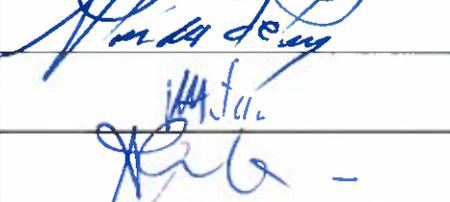
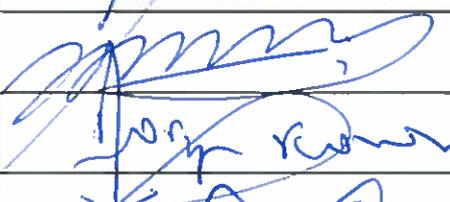
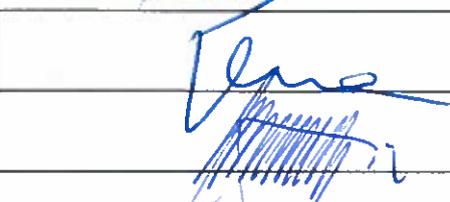
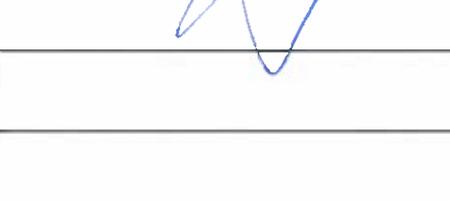


SF/17264.97587-09

Página: 6/9 28/03/2017 16:07:22

75998d4423e7c4452ceb7ee4bfb4c0ea0b30caff



Edna do Lopez	
Antonio Sandoval	
Simone Tubert	
Lindbergh Farias	
Paulo Rocha	
Fátima Bezerra	
Roberto Rocha	
Alcides Oliveira	
Antonio Amorim	
Wellington Fagundes	
Jorge Viana	
Egídio Becker	
Davi Medeiros	
Ang Anuncie (AP/RS)	
Jose Serra	
Volmir Rupp	





SF/17264.97587-09

